

BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] 1, com endereço na Avenida [REDACTED] Centro, Pato Branco – PR, CEP nº [REDACTED]

BANCO ITAÚ S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] 4, com endereço na [REDACTED] 3, Centro, Pato Branco – PR, CEP nº [REDACTED];

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 1 [REDACTED] com ende [REDACTED] PR, CEP nº [REDACTED]

BANCO PANAMERICANO S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] 1, com endereço [REDACTED] n.º 2000, Cer [REDACTED]

BANCO SANTANDER S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com endereço na Av [REDACTED] 00;

BANCO SICREDI S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com endereço [REDACTED] Branco – PR, CEP [REDACTED]

BANCO VOLKSWAGEN S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ [REDACTED] com endereço [REDACTED] Pato Branco – PR, CEP [REDACTED]

BRASIL TELECOM S/A (OI S/A), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com endereço nº [REDACTED] Centro [REDACTED];

BV FINANCEIRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] 00, com endereço na Rua Guaraní, n.º [REDACTED] Branco – PR, CEP nº [REDACTED]

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 0 [REDACTED] 4, com end [REDACTED] n.º 2101, Centro, [REDACTED];

COHAPAR COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ [REDACTED] com endereço na [REDACTED] – PR, CEP [REDACTED]

COLÉGIO MATER DEI S/C Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com endereço na Rua Amore, nº 1407, Bairro [REDACTED]

COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com endereço na [REDACTED], CEP nº [REDACTED],

ESDEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ [REDACTED], com endereço na Rua [REDACTED] nº 330, Bairro Planalto, [REDACTED] – PR, CEP [REDACTED],

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com endereço na Rua [REDACTED], [REDACTED], Pato Branco – PR, CEP nº [REDACTED];

HSBC BANK BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com endereço na [REDACTED] Centro, Pato Branco – PR, CEP [REDACTED]

PORTO SEGURO CARTÕES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com endereço [REDACTED]

REDE OESTE CONSÓRCIOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com endereço na [REDACTED] Bairro [REDACTED]

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, pessoa jurídica de direito privado, [REDACTED] com endereço [REDACTED] Pato Branco – PR, CEP nº [REDACTED]

TIM CELULAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº [REDACTED] com endereço [REDACTED] Centro, Pato Branco – PR [REDACTED]

UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ [REDACTED], com endereço [REDACTED], pelos motivos fático-jurídicos a seguir aduzidos:

1 – DOS FATOS:

É do conhecimento da população em geral, bem como, de Vossa Excelência, que há tempos a empresa **Central de Arrecadação D. S. Ltda.** iniciou suas atividades no município de Pato Branco – PR, com sede na Rua Ibioporã, nº 407, sala 01, Centro, no ano de 2012, tendo como responsáveis Ingo Schurt e Roseli de Fátima Charavara Schurt.

Tal empresa exercia a função de **arrecadar os valores pagos pelos consumidores, referentes a boletos de outras fornecedoras de serviços, e de repassar tais valores às empresas credoras.**

Ocorre que, **no decorrer do segundo semestre do ano de 2012, inúmeros consumidores quitaram boletos na referida Central de Arrecadação D. S. Ltda. e, dias após, foram informados pelas empresas cedentes que os valores que já haviam quitado na Central de Arrecadações não haviam sido compensados, estando a cobrança ainda em aberto.**

Em face disso, **os consumidores dirigiram-se até a Central de Arrecadações D.S. Ltda. com o intuito de que lhes fossem esclarecidos os motivos de não ter ocorrido a compensação dos valores pagos, ocasião em que constataram que a empresa, ao perceber que o problema vinha gerando repercussão entre a população patobranquense, deu fim às suas atividades, sendo encontrada pelos consumidores com as portas fechadas, fato este ocorrido no início do mês de outubro de 2012.**

Tal fato, para a surpresa dos consumidores que agiram com boa-fé, veio a comprovar que a empresa **Central de Arrecadação D. S. Ltda., na condição de responsável por repassar às fornecedoras de serviços os montantes que arrecadava referentes a pagamento dos boletos, não estava repassando os valores pagos aos credores dos títulos (talvez até mesmo embolsando todos os valores que recebia), em detrimento de grandioso número de consumidores que nela depositavam a sua confiança.**

Em face de tais fatos, **muitos dos consumidores lesados pela referida Central dirigiram-se até o PROCON desta cidade de Pato Branco e**

formalizaram Reclamações, bem como conduziram-se até a Delegacia de Polícia, onde foram lavrados inúmeros Boletins de Ocorrência (conforme cópias das Reclamações em anexo). Até as **últimas informações, o Procon registrava 284 casos de reclamações.**

O Ministério Público, em razão disso, em data de 24/06/2013 instaurou procedimento administrativo, Portaria nº MPPR-0105.13.000145-3, visando a “ declaração de inexigibilidade de nova cobrança por decorrência da falência da agência arrecadadora que não repassou os valores por ela recebidos “ , conforme se pode constatar dos documentos juntados.

Na Delegacia de Polícia Civil, em face dos Boletins de Ocorrência registrados, foi instaurado o **Inquérito Policial nº 74332/2012 (911/2012)** contra os senhores **Ingo Schurt e Roseli de Fátima Charavara Schurt**, com o fim de **apurar a prática do crime descrito no artigo 168 do Código Penal**, qual seja, apropriação indébita, inquérito este que encontra-se sob a presidência do Delegado de Polícia Rômulo Ventrella e que **está na fase de realização de perícia nos computadores apreendidos, já tendo ocorrido a oitiva das vítimas e o interrogatório dos investigados, conforme Ofício nº 2935/2013 da Delegacia de Polícia e Certidões Positivas do Cartório Distribuidor desta Comarca de Pato Branco – PR, acostados a esta inicial.**

Na esfera cível, conforme pode se observar das Certidões colhidas junto ao Cartório Distribuidor desta Comarca de Pato Branco – PR (as quais instruem a presente ação), constam contra a empresa Central de Arrecadação D.S. Ltda., bem como contra os seus proprietários, senhores Ingo Schurt e Roseli de Fátima Charavara Schurt, ações de execuções de títulos extrajudiciais, ações de reparações de danos e, ainda, ações cautelares de busca e apreensão e arresto, ajuizadas pelos consumidores lesados a fim de apreender possíveis bens para ressarcir os danos que obtiveram.

Nos Juizados Especiais Cíveis também foram ajuizadas inúmeras ações, visando cancelar o nome do suposto devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme certidão em anexo.

Ocorre que grande parte dos consumidores, senão a maioria, ficou sem a proteção legal, vindo a repetir o pagamento indevidamente realizado – é para alcançar dar proteção a eles que se busca a proteção jurisdicional .

Além de sofrerem prejuízos financeiros com a falta de repasse às empresas dos valores que pagaram na central arrecadadora,

inúmeros dos consumidores foram lesionados na esfera patrimonial também, eis que possuíam veículos consorciados e, por não terem sido compensadas as quantias referentes às parcelas pagas, foram contra eles ajuizadas ações de busca e apreensão dos referidos veículos consorciados, sendo que inclusive vários consumidores vieram a perder os automóveis.

Como se não bastasse, alguns dos consumidores pagaram novamente as parcelas já quitadas alusivas ao consórcio de automóveis a fim de que não perdessem o direito de serem contemplados com a aquisição de novos veículos.

Na sequência, passo a transcrever, a título exemplificativo, alguns dos casos relatados junto ao PROCON, mencionando os nomes das empresas credoras que não receberam o crédito por parte da Central de Arrecadação D. S. Ltda. e de alguns dos inúmeros consumidores lesados, bem como os valores pagos e não compensados:

Nº DA RECLAMAÇÃO (CÓPIA EM ANEXO)	EMPRESA FORNECEDORA	CONSUMIDOR	VALOR PAGO E NÃO REPASSADO
685/2012	Ampernet Telecomunicações Ltda.	Edgar dos Santos Souza	R\$ 36,50
547/2012	Ampernet Telecomunicações Ltda.	Rogério Martins	R\$ 36,90
812/2012	Associação Patobranquense de Ensino Superior	Tamicielly Gabrielli Filippini	R\$ 450, 93
681/2012	Banco Bradesco S/A	De Souza e Tombini Ltda.	R\$ 76,25
765/2012	Banco Bradesco S/A	Maria da Luz Vieira	R\$ 72,48
778/2012	Banco Bradesco S/A	Nelsa Ecco Turra	R\$ 549,37
792/2012	Banco Bradesco S/A	Retlaw Construção Civil Ltda.	R\$ 176,45

096/2013	Banco Bradesco S/A	Simão César Capelin	R\$ 234,25
671/2012	Banco Bradesco Financiamentos S/A	Clademir Giovani Chiarello	R\$ 752,53
476/2012	Banco Bradesco Financiamentos S/A	Luiz Wagner Madruga Machado	R\$ 199,91
775/2012	Banco Bradesco Financiamentos S/A	Moisés Sérgio Patrício	R\$ 287,15
661/2012	Banco do Brasil S/A	Adifer Acessórios em Alumínio Ltda.	R\$ 1.379,76
662/2012	Banco do Brasil S/A	Andreatta Comércio de Peças para Veículos	R\$ 767,34
550/2012	Banco do Brasil S/A	Eurides Vendrusculo e Cia. Ltda.	R\$ 983,97
757/2012	Banco do Brasil S/A	Lore Raber	R\$ 40,00
766/2012	Banco do Brasil S/A	Maria Lorency Carvalho Rodrigues	R\$ 215,83
816/2012	Banco do Brasil S/A	Teresinha Chaves da Silva	R\$ 211,83
499/2012	Banco Itaú S/A	Furgões Paraná Ltda.	R\$ 229,99
500/2012	Banco Itaú S/A	Furgões Paraná Ltda.	R\$ 118,80
712/2012	Banco Itaú S/A	Itacir Calgarotto	R\$ 812,85
505/2012	Banco Itaú S/A	Jorge Lourenço Pasquali	R\$ 3.008,21

769/2012	Banco Itaú S/A	Marcelo Guilherme Kuhl	R\$ 729,89
789/2012	Banco Itaú S/A	Pedro Agostinho Nezi	R\$ 752,08
018/2013	Banco Itaucard S/A	Camila Letícia Tonial	R\$ 807,95 R\$ 918, 59, referente à mesma fatura (pago em duplicidade)
709/2012	Banco Itaucard S/A	Idalina Aparecida do Amaral	R\$ 666,27
753/2012	Banco Itaucard S/A	Leozir Colela	R\$ 692,58
721/2012	Banco Itaucard S/A	Vanessa Debastiani	R\$ 615,40
490/2012	Banco Panamericano S/A	Geovane Alexis Freitas	R\$ 747,12
779/2012	Banco Panamericano S/A	Nelson Copatti	R\$ 716,88
019/2013	Banco Santander S/A	Danieli Zampier	R\$ 1.258, 68
793/2012	Banco Santander S/A	Rodrigo Perez de Oliveira	1.337,87
462/2012	Banco Sicredi S/A	Airton Vital Kriger	R\$ 182,40
677/2012	Banco Sicredi S/A	Daniel Cichocki	R\$ 650,00
680/2012	Banco Sicredi S/A	De Souza e Tombini Ltda.	R\$ 137,60
549/2012	Banco Sicredi S/A	Raphaella Boschi	R\$ 560,00

790/2012	Banco Sicredi S/A	Reginaldo Mário Fleituch	R\$ 88,93
796/2012	Banco Sicredi S/A	Rose Mari Caramori	R\$ 203,66
098/2013	Banco Volkswagen S/A	Ricardo Viganó	R\$ 426,58
695/2012	Brasil Telecom S/A	Ezequiel dos Santos	R\$ 114,83
674/2012	BV Financeira S/A	Claudete Makcmovicz Pereto de Almeida	R\$ 789,91
683/2012	BV Financeira S/A	Douglas de Aguiar	R\$ 897,86
476/2012	BV Financeira S/A	Luiz Antonio Ferreira	R\$ 1.156,70
781/2012	BV Financeira S/A	Ocizano Luza	R\$ 1.325,00
479/2012	BV Financeira S/A	Rogério Luis Seibel	R\$ 845,39
506/2012	BV Financeira S/A	Thobias Gaiovis	R\$ 1.513,65
663/2012	Caixa Econômica Federal	Antônio José Zardo	05 parcelas de R\$ 447,75
475/2012	Caixa Econômica Federal	Marlene Pianta Seibel	R\$ 59,00
776/2012	Caixa Econômica Federal	Monica Calgaroto	R\$ 214,14
795/2012	Caixa Econômica Federal	Rose Mari Caramori	R\$ 441,40
020/2013	Caixa Econômica Federal	Suelen Cristina Pereira	R\$ 205,21

705/2012	Cohapar Companhia de Habitação do Paraná	Glaudson Leonarchik	R\$ 92,26
653/2012	Colégio Mater Dei S/C Ltda.	Annanda Mazurana Colela	R\$ 957,53
629/2012	Companhia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil	Silvane Casagrande	R\$ 469,43
679/2012	Esdel Comércio de Produtos Alimentares Ltda.	De Souza e Tombini Ltda.	R\$ 207,21
489/2012	Global Village Telecom Ltda.	Forest Agropecuária Ltda.	R\$ 193,37
501/2012	HSBC Bank Brasil S/A	Furgões Paraná Ltda.	R\$ 1.916,60
750/2012	HSBC Bank Brasil S/A	Kerle Prado da Rosa	R\$ 269,90
713/2012	Luiza Cred S/A	Italo Manoel Muller Serpa	R\$ 716,26
799/2012	Porto Seguro Cartões	Ronaldo Maranoski	R\$ 978,03
761/2012	Rede Oeste Consórcios	Luiz Henrique Olivo	R\$ 75,09
813/2012	Rede Oeste Consórcios	Teodoro Bruskovski	R\$ 412,09
739/2012	SESI – Serviço Social da Indústria	João Carlos Mocellin	R\$ 260,00
631/2012	Tim Celular S/A	Silvane Casagrande	R\$ 27,00
654/2012	Unimed Pato Branco	Antonio Bordin Sobrinho	R\$ 336,48

615/2012	Unimed Pato Branco	Genildo Iop	R\$ 308,64
748/2012	Unimed Pato Branco	Jurema Grolli Olivo	R\$ 265,00
782/2012	Unimed Pato Branco	Octávio Rodighiero	R\$ 631,22
784/2012	Unimed Pato Branco	Orival Gastão Menosso	R\$ 621,86
797/2012	Unimed Pato Branco	Rose Mari Caramori	R\$ 421,29

A transcrição acima é apenas a título exemplificativo, mormente porque dia após dia outros novos consumidores procuram o Procon na busca de alternativas e providências, sendo o número de pessoas consumidores vítimas na verdade bem maior do que o indicado, e que também devem ser objeto de proteção por parte da Justiça, por se encontrarem na mesma situação jurídica.

Busca-se, com o presente, pois, a tutela jurídica protetiva de todos os consumidores que se encontram sob os efeitos desta tragédia, ainda que não se tenham formalmente habilitado ou apresentado queixa, mas que mais adiante, comprovando-se encontrar-se nesta situação, possam ser alcançados protegidos pela esfera jurisdicional.

Conforme se depreende dos casos ora transcritos e de outros (os quais, embora aqui não especificados, seguem descritos nas cópias das Reclamações anexadas), diversos foram os consumidores que quitaram boletos na Central de Arrecadação D. S. Ltda. e que, no entanto, foram prejudicados pela referida Central, haja vista que esta não repassou os valores arrecadados.

Devido ao não recebimento dos valores pagos pelos consumidores, auferiu-se das cópias das Reclamações realizadas junto ao PROCON que as empresas credoras, transcorridos vários meses após a “quebra” da Central de Arrecadações, ainda não reconheceram o pagamento efetuado pelos consumidores, de maneira que alguns destes, em virtude da permanência da dívida, pagaram novamente os boletos, sobretudo em virtude da cobrança por parte das empresas, bem como pela ameaça de protestos de títulos e respectiva inscrição dos nomes dos consumidores junto às Entidades de Proteção ao Crédito (Serasa, Seproc, etc).

Contudo, **impende salientar** que a **falta de reconhecimento dos pagamentos realizados** e, por consequência, a **cobrança por parte das empresas das quantias já pagas pelos consumidores na Central de Arrecadação D. S. Ltda., exsurge**, pelo que se extrai dos casos relatados, **como ilegal e ilegítima**, pelas razões de direito a seguir expendidas:

2 - DO DIREITO – DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA PELAS FORNECEDORAS DE SERVIÇOS

Seja através de uma **noção privatística do direito, seja** buscando embasamento no instituto do **Código de Defesa do Consumidor**, denota-se que as requeridas não podem efetuar cobrança de créditos já quitados pelos consumidores. Senão vejamos:

A Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) **foi sancionada para fazer dar cumprimento a uma preocupação do legislador constituinte quando da elaboração da Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, XXXII e 170, V).**

Quero dizer que a partir de então o **Estado acabou por materializar o reconhecimento de direitos inalienáveis dos consumidores, considerados e reconhecidos pelo Estado como sendo sempre as partes mais fracas nas relações** (daí a necessidade de uma especial proteção), **alcançando-se tal proteção** não somente através de **corpo legislativo próprio para fins de aplicação, mas também e principalmente estendendo o intuito protetivo estatal através dos seus princípios básicos**, quando necessário, **impedindo-se, desta forma, que por força de lei outra ou que por equívoco erro de interpretação se faça qualquer tentativa de burla aos direitos dos consumidores**. O fiscalizador de seus princípios informadores outros não são senão o Poder Judiciário, o Ministério Público, a OAB, e os demais órgãos estabelecidos.

Além de existir o dever por parte do Estado de respeitar e proteger os direitos dos consumidores, tornando-os eficazes, atualmente vem tomando espaço no direito a **teoria da “*eficácia horizontal dos direitos fundamentais*”, segundo a qual os direitos devem ser respeitados nas relações “*inter partes*”**.

Neste diapasão, Leonardo de Medeiros Garcia¹ aponta:

Atualmente, os direitos fundamentais penetram nas relações privadas, sendo observados os princípios constitucionais nas tratativas inter partes. É o que chamamos de teoria da 'eficácia horizontal dos direitos fundamentais' em contraposição à 'eficácia vertical dos direitos fundamentais', em que se observa o respeito aos direitos fundamentais nas relações entre indivíduo e Estado.

Tem-se, assim, que **os direitos fundamentais devem ser preservados** não somente nas relações entre o cidadão e o Estado, mas **também entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado.**

Tratando da questão da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias

¹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência.** 9 ed. rev, ampl. e atual. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2013, p. 18.

fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (...)
(RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

Do aresto ora colacionado obtém-se, destarte, **que as empresas privadas, pessoas jurídicas de direito privado, assim como o Estado, possuem o dever de observância e proteção aos direitos fundamentais dos consumidores** estabelecidos na Carta Magna.

Neste cenário, importa asseverar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 4º, inciso I, estabelece o seguinte:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Nota-se do dispositivo transcrito que a vulnerabilidade do consumidor foi elencada como um dos princípios do direito consumerista.

Apontando a existência de três tipos de vulnerabilidade, Leonardo de Medeiros Garcia² assinala:

*A **vulnerabilidade técnica** seria aquela na qual o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou o serviço, podendo, portanto, ser mais facilmente iludido no momento da contratação. A **vulnerabilidade jurídica** seria a própria falta de conhecimentos jurídicos ou de outros pertinentes à relação, como contabilidade, matemática financeira e economia. A **vulnerabilidade fática** é a vulnerabilidade real diante do parceiro contratual, seja em decorrência do grande poderio econômico deste último, seja pela sua posição de monopólio, ou em razão da essencialidade do serviço que presta, impondo, numa relação contratual, uma posição de superioridade.*

Desta forma, a vulnerabilidade do consumidor no mercado do consumo vem a indicar que este **é a parte mais fraca na relação contratual**, seja de **forma técnica**, ao não possuir conhecimentos sobre o produto ou serviço, **jurídica**, pela falta de conhecimentos jurídicos bem como **fática**, em decorrência do poder econômico do parceiro contratual.

No caso em apreço, **vislumbra-se que os consumidores que quitaram boletos na Central de Arrecadação D. S. Ltda. encontram-se em uma posição de vulnerabilidade, sobretudo fática**, eis que, na condição de pessoas físicas, firmaram contrato com grandes empresas, mencionadas acima, as quais, evidentemente, estão em posição de superioridade em relação aos consumidores, principalmente em razão do poder econômico que possuem.

Esta vulnerabilidade aplicada ao **consumidor pode ser considerada**, portanto, como um dos motivos pelos quais **os consumidores lesados pelo golpe aplicado pela Central de Arrecadação D. S. Ltda. não devem ser constrangidos a realizarem novamente o pagamento de faturas que já quitaram.**

Evidentemente, é mais oneroso ao consumidor ter que efetuar novamente o pagamento de uma dívida já quitada do que às empresas prestadoras de serviços arcarem com os prejuízos havidos, de maneira que, ao se reconhecer a vulnerabilidade dos consumidores e, por consequência,

² GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência.** 9 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2013, p. 33.

deixar de exigir valores já pagos, estará se observando também o equilíbrio nas relações entre os fornecedores e os consumidores.

Ora, os consumidores, de uma forma geral, pagaram a dívida junto a uma central de arrecadação, que é (ou ao menos teoricamente deveria ser) fiscalizada por uma Agência Reguladora (Banco Central S/A). Em algumas situações - senão em quase todas -, o pagamento dos meses anteriores houvera sido feito nesta mesma Agência Central, mediante simples apresentação, por parte do portador, do título respectivo, oriundo de outras Instituições bancárias (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Sicredi, etc.), com produção de efeitos jurídicos normais, sem qualquer óbice e com plena aceitação da situação por parte das Instituições Financeiras acima referidas (que, inclusive, a pretexto de economizar na contratação de mais funcionários, e diminuir as filas, inclusive incentivam que o pagamento dos títulos de que são titulares sejam mesmo feito por meios outros diversos), as quais sempre aceitaram como legítimos estes pagamentos.

Como se pode exigir então que os consumidores, em face de todo este contexto, tenham que pagar pelo prejuízo? Óbvio que eles não tem, na condição de hipossuficientes que são, obrigação de prever tal ocorrência e sobretudo arcar com as consequências. Muito ao revés disso, são as empresas credoras e os bancos detentores dos títulos, sobretudo não somente porque sempre levaram vantagem com esta situação, e tem maiores condições de prever e se prevenir contra situações desta natureza, mas também porque conhecem as regras do mercado financeiro e seu campo de atuação, onde operam. Além do mais, são muito mais fortes economicamente, de forma que não sofrerão o impacto de perda de renda familiar e doméstica na proporção sofrida pelos consumidores individualmente considerados.

A propósito, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 4º, inciso III, enuncia o seguinte:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:***

*III - **harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art.***

170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Deste modo, clarividente fica que a **harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a proteção do consumidor, fundamentados na boa-fé e no equilíbrio entre a relação entre consumidor e fornecedor**, são alguns dos princípios trazidos pelo Código do Consumidor e que merecem a devida proteção.

Neste ponto, impende destacar que, além de representarem a parte vulnerável, fazendo-se mister, por conseguinte, considerar que são a parte mais fraca nas relações de consumo estabelecidas com as fornecedoras de serviços, **não se pode olvidar que os consumidores que efetuaram o pagamento de boletos na Central de Arrecadação D.S. Ltda. agiram com boa-fé, não tendo conhecimento de que os valores que pagavam não eram repassados para as empresas fornecedoras.**

No que se refere à boa-fé nas relações de consumo, ensina Garcia³:

A boa-fé objetiva estabelece um dever de conduta entre fornecedores e consumidores no sentido de agirem com lealdade e confiança na busca do fim comum, que é o adimplemento do contrato, protegendo, assim, as expectativas de ambas as partes. Em outras palavras, a boa fé objetiva constitui um conjunto de padrões éticos de comportamentos, aferíveis objetivamente, que devem ser seguidos pelas partes contratantes em todas as fases da existência da relação contratual, desde a sua criação, durante o período de cumprimento e, até mesmo, após a sua extinção.

Sendo assim, **considerando-se que os consumidores não faltaram com o dever de conduta, mas sim agiram com boa-fé e confiança ao quitarem suas faturas na Central de Arrecadação D.S. Ltda., não podem ser prejudicados pela conduta ilegal e desleal de tal empresa, fazendo-se necessário que os valores que pagaram sejam compensados pelas fornecedoras.**

Embora o golpe aplicado pela Central de Arrecadação D. S. Ltda. tenha causado prejuízos às empresas, eis que não receberam os créditos que

³ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência.** 9 ed. rev, ampl. e atual. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2013, p. 62.

lhes era devido, **cabe salientar que o prejuízo que lhes sobreveio não deverá ser arcado pelos consumidores, pois estes já efetuaram o pagamento dos referidos valores, não devendo lhes ser atribuído encargo do qual já se exoneraram com o pagamento.**

Neste sentido, em caso semelhante ao ora tratado na presente ação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **entendendo que não pode ser transferida para o consumidor a responsabilidade pelos valores quitados e não repassados**, assim decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REPARATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTAS EM DÉBITO AUTOMÁTICO - EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO AGENTE ARRECADADOR PELO NÃO REPASSE DAS QUANTIAS QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CORRÉS - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM QUE DEVE ATENDER À FINALIDADE DE DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DA PRÁTICA DANOSA SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO À DEMANDANTE SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO (Apelação Cível Nº 0001311-22.2009.8.26.0451, Vigésima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator: Francisco Thomáz, Julgado em 25/04/2012)

No Estado do Paraná, trilham pela mesma linha:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - FATURA PAGA ANTES DO VENCIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE PELO ARRECADADOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - CARACTERIZADO - QUANTUM MANTIDO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 1.1 E 12.8 DA TURMA RECURSAL ÚNICA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Recurso Inominado nº 2010.0014204-4/0, Turma Recursal, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relatora: Cristiane Santos Leite, Julgado em 10/12/2010).

**SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA
PAGA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE
RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PAGAMENTO AO AGENTE
ARRECADADOR - AUSÊNCIA DE REPASSE -
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR -
INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO -
DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM
ARBITRADO (R\$ 3.500,00) DE ACORDO COM AS
PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA
MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS -
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** *Eventual falha
do agente arrecadador em não repassar à Ré o pagamento
efetuado regularmente pela Autora, não caracteriza a
hipótese excludente da culpa de terceiro. Tratando-se de
pessoas jurídicas conveniadas para fins de recebimento e
repasso do crédito relativo à relação de consumo
estabelecida com a autora, o erro do agente arrecadador
não pode ser oposto pela fornecedora, que utiliza os
serviços daquele, ao mencionado consumidor. Eventual
falha no repasse de informações, assim, devem ser
discutidos em ação própria (Embargos de Declaração nº
2008.0017391-3/1, Turma Recursal Única dos Juizados
Especiais Cível e Criminal, Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo, Relator: Horácio Ribas Teixeira, Julgado em
30/01/2009)*

Indubitável, portanto, que a cobrança dos valores já pagos pelos consumidores é indevida, eis que não lhes pode ser atribuído encargo que recai sobre a empresa Central de Arrecadação D. S. Ltda.

Da mesma forma que é ilegal a cobrança de valores já quitados pelos consumidores, **a inscrição do nome dos mesmos nos bancos de dados de restrição ao crédito também é indevida, gerando inclusive o dever de indenizar.**

Sob este entendimento, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
CONSUMIDOR. DÉBITO QUITADO. COBRANÇA E
INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEFEITO DO SERVIÇO
CONFIGURADO. DANO EXTRAPATRIMONIAL
CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO
MANTIDO. - Agravo Retido - **Consoante o artigo 2º do****

CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Caso em que possível a aplicação do Código de defesa do Consumidor a favor do autor que, mesmo utilizando o bem de consumo na sua atividade profissional, demonstra vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica perante o fornecedor de produtos e serviços demandado. Precedentes do STJ e da Câmara. - *Elementos Da Responsabilidade Objetiva E Caracterização Da Ilícitude* - Há responsabilidade objetiva da parte ré bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. **Caso em que se mostra indevida a inscrição negativa efetuada em nome do autor, pois decorre de dívida quitada e, portanto, inexistente.** Além disso, o demandado não comprovou documentalmente a existência de contratação em relação ao débito que, segundo ele, seria devido pelo autor. - **Danos Extrapatrimoniais** - **O dano extrapatrimonial resultante das lesões aos direitos da personalidade, ocasionadas pela inscrição indevida em cadastros de inadimplentes determina o pagamento de indenização.** - *Quantum Indenizatório* - A indenização por dano moral deve ser suficiente para atenuar as conseqüências da ofensa à honra da parte autora, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Valor majorado. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70052429065, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2013)

Aliás, anote-se que o Código de Defesa do consumidor veda a prática de condutas abusivas, como por exemplo, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V), transferir a responsabilidade a terceiros ou estabelecer condições que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, III e IV) ou que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, XV).

Ainda, cumpre trazer à baila o **princípio da transparência**, reconhecido a nível constitucional de forma implícita em todos os contratos. Em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, significa, nos ensinamentos de Cláudia Lima Marques⁴:

“Informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor , mesmo na fase pré contratual , isto é , na fase negocial dos contratos de consumo.”

A mesma autora, em fls. 599, arremata, tecendo os seguintes comentários:

Resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor, seja através da oferta, clara e correta (leia-se aqui publicidade ou qualquer outra informação suficiente, art. 30) sobre as qualidades do produto e as condições do contrato, sob pena de o fornecedor responder pela falha da informação (art. 20), ou ser forçado a cumprir a oferta nos termos em que foi feita (art. 35), seja através do próprio texto do contrato, pois, pelo art. 46, o contrato deve ser redigido de maneira clara, em especial os contratos pré-elaborados unilateralmente (art. 54, § 3.º), devendo o fornecedor “dar oportunidade ao consumidor” conhecer o conteúdo das obrigações que assume, sob pena do contrato por decisão judicial não obrigar o consumidor, mesmo se devidamente formalizado.

Estes breves ensinamentos foram colocados para que se tenha uma mostra, ainda que perfunctória, do grau de necessidade de proteção e aplicação dos princípios que necessitam ser aplicados, expungindo-se qualquer tentativa de burla.

Significa dizer, pois, que **a cobrança por parte das empresas dos valores já pagos pelos consumidores é indevida e fere princípios do Código de Defesa do Consumidor. A relação contratual deveria ser transparente a ponto de, no mínimo, prever a hipótese de eventual cobrança de valores não repassados por empresas arrecadadoras, tais como a Central de Arrecadação D.S. Ltda.**

⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed., vol I , 2002, p. 595

Na forma como são elaborados os contratos, por mais que se tenham os olhos voltados à parte mais forte, ainda assim não se vislumbra a possibilidade de se efetuar tal cobrança. Além do mais, a revisão do contrato por aplicação da cláusula “*rebus sic stantibus*”, reconhecida pela legislação do consumidor, vislumbra o consumidor, e não o fornecedor do serviço (art. 6, V). No presente, o que temos é a existência de uma situação jurídica que veio em prevailecimento da parte mais forte, sem se questionar se a onerosidade não veio a atingir em demasia o consumidor.

Analisando-se o caso em tela, nota-se que temos uma situação de inequívoca relação de consumo, em que ainda mais rigorosa deva ser a interpretação em favor da parte mais fraca na relação (no caso, o consumidor), e sua interpretação e entendimento devem ser sempre voltadas ao cunho social que a Lei nº 8.078/90 visou proteger e amparar.

E nem poderia ser outra a interpretação, **porque está de acordo com os mais elementares princípios de direito, dentre os quais, o de que o pagamento extingue a obrigação, e o de que a cláusula acessória (que estabelece as garantias) se extingue com a cláusula principal (término da obrigação pela pagamento).**

O pagamento como forma de extinção das dívidas e exoneração do devedor já era previsto no art. 930 do antigo Código Civil Brasileiro e atualmente conta com previsão no **art. 304 da nova legislação civil**, contando com a seguinte redação:

“Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.”

Desta feita, **aqueles consumidores que já quitaram com suas obrigações não podem ser novamente compelidos a quitar tais débitos, eis que se exoneraram de tal encargo com o pagamento.**

Quanto aos consumidores que efetuaram novamente o pagamento dos valores já quitados, deverão receber o dobro do que pagaram em excesso, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código do Consumidor, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesta esteira, confira-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO - SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 959055-4 - Paranavaí - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - - J. 27.03.2013)

Pelos fundamentos expostos, portanto, **tem-se que a inexigibilidade da cobrança, por parte das empresas, dos valores já pagos pelos consumidores, é medida acertada, bem como o pagamento em dobro, aos consumidores, das faturas pagas em duplicidade pelos mesmos e a não inscrição dos nomes dos consumidores em bancos de dados restritivos de créditos.**

3 - DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR:

Pelo que se observa das cópias das Reclamações juntadas, algumas das empresas tem encaminhado aos consumidores cartas ameaçadoras de ato de *“protesto de títulos e dos nomes dos consumidores”* em bancos de restrição ao crédito (SERASA, SPC).

A inscrição dos nomes dos consumidores em sistemas de proteção ao crédito, de forma indevida, acarretaria uma lesão ainda mais severa aos consumidores, já penalizados por pagarem e ainda se encontrarem ameaçados, necessitando-se de uma pronta intervenção da Justiça, razão pela

qual se busca a tutela cautelar, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil, vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Prevê o artigo 461 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

In casu, o “*fumus boni iuris*” está demonstrado pelas cópias dos boletos quitados apensados, pelas notificações das empresas encaminhadas aos consumidores bem como pela notoriedade do fato.

Por sua vez, o “*periculum in mora*” caracteriza-se, na presente demanda, pela ameaça por parte das empresas em proceder à inscrição do nome dos consumidores nos sistemas de proteção ao crédito.

Com efeito, a demanda pode se arrastar por muito tempo, não podendo correr o risco os consumidores de ficarem à mercê da boa vontade dos requeridos.

Socorre-nos também o disposto no artigo 84, § 3.º da Lei nº 8.078/90, o qual contém a seguinte redação:

“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Neste contexto, a jurisprudência pátria entende que a inscrição do nome do consumidor nos bancos restritivos de créditos configura uma ilegalidade quando o consumidor já efetuou o pagamento da dívida, ocasionando inclusive o dever de indenizar. Confirmam-se os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. DÉBITO QUITADO. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEFEITO DO SERVIÇO

CONFIGURADO. DANO EXTRAPATRIMONIAL
CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO
MANTIDO. - Agravo Retido - **Consoante o artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Caso em que possível a aplicação do Código de defesa do Consumidor a favor do autor que, mesmo utilizando o bem de consumo na sua atividade profissional, demonstra vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica perante o fornecedor de produtos e serviços demandado.** Precedentes do STJ e da Câmara. - *Elementos Da Responsabilidade Objetiva E Caracterização Da Ilícitude - Há responsabilidade objetiva da parte ré bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. Caso em que se mostra indevida a inscrição negativa efetuada em nome do autor, pois decorre de dívida quitada e, portanto, inexistente.* Além disso, o demandado não comprovou documentalmente a existência de contratação em relação ao débito que, segundo ele, seria devido pelo autor. - **Danos Extrapatrimoniais - O dano extrapatrimonial resultante das lesões aos direitos da personalidade, ocasionadas pela inscrição indevida em cadastros de inadimplentes determina o pagamento de indenização.** - Quantum Indenizatório - A indenização por dano moral deve ser suficiente para atenuar as conseqüências da ofensa à honra da parte autora, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Valor majorado. **AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS.** (Apelação Cível Nº 70052429065, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PAGAMENTO REALIZADO JUNTO À CASA LOTÉRICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. I. Não há falar em ilegitimidade passiva por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, o agente arrecadador responsável pelo repasse à ré. O fato de a fatura ter sido paga numa agência lotérica não exime a ré de

responsabilidade pelo bloqueio do terminal telefônico, porque é responsável pelo adequado funcionamento de seu sistema de arrecadação. II. A inscrição negativa referente a débito indevido gera o dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. III. Quantum fixado a título de danos morais mantido, pois atende aos requisitos retributivo-pedagógico, conforme entendimento desta Câmara. PRELIMINAR REJEITADA E APELO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 70030971170, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Liége Puricelli Pires, Julgado em 27/08/2009).

Assim, tendo em vista que a inscrição indevida dos nomes dos consumidores que efetuaram pagamentos na Central de Arrecadação D.S. Ltda é indevida e que os mesmos correm o risco de as empresas assim procederem, é o presente para **requerer, ao final, que se determine liminarmente e “inaudita altera parte” às requeridas a “obrigação de não fazer” consubstanciada na impossibilidade de protesto e registro dos nomes dos consumidores em bancos de dados de restrição ao crédito.**

4 – QUANTO À LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores de natureza difusa, coletiva ou individual homogêneo, que é o caso da presente **por disposição expressa da Lei nº 8.078/90 (artigos 81, 82 e 83).**

Aliás, sendo o Ministério Público o Órgão encarregado da tutela dos hipossuficientes, que não tem condições de constituir advogado para defender seus direitos individualmente, desamparados ficariam os consumidores se não se legitimasse o Órgão Ministerial para suas defesas.

Sobre a mesma questão, confira-se posicionamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria A. Nery⁵:

Legitimidade do Ministério Público: como a defesa coletiva do consumidor é hipótese de interesse social (CDC 1.º), encontra-se correto os CDC 82, I e 92 quando

⁵ NERY JUNIOR. Nelson; NERY, Rosa Maria A. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. RT: 2001, p. 1895.

legitimam o MP para agir em juízo propondo ação civil pública para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis. A autorização para que o CDC atribuísse essa legitimação ao parquet se encontra na CF 129, IX, que permite à lei ordinária atribuir outras funções ao MP, desde que compatíveis com sua finalidade institucional. E a defesa de interesses sociais (CDC 1.º) é finalidade institucional do MP (CF 127, caput). Nery, DC 1/200 ss.; Nery, Just. 160/244.

A jurisprudência, por sua vez, caminha pelo mesmo sentido:

Art. 90. Ação civil pública. Legitimação do Ministério Público. Relação de consumo. Direitos individuais homogêneos. Empresa montadora de veículos. Competência. Capital do Estado. CDC, arts. 82, inc. I, 90 e 93, inc. II. Recurso provido” (Jurisprudência Catarinense 88/377)

Art. 93, II: Competência – Foro – Ação civil pública - Caderneta de poupança – Diferenças relativas a março e abril de 1990 – Pretensão à abrangência do julgado em todo território nacional, alcançando todos os poupadores – Possibilidade - Competência absoluta de uma das Varas Cíveis do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional reconhecida – Arts. 93, II e 103, III da Lei n.º 8.078/90 – Decisão de 1.º Grau anulada, determinada a remessa dos autos para o Juízo competente – Recursos parcialmente providos para esse fim” (Lex 168/82.)

Ainda, cabe mencionar que quanto à condenação genérica das ações coletivas propostas para fins de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos, com muita propriedade, assim discorrem Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves P. Serrano⁶ (**Código de Defesa do Consumidor Interpretado**, ed. Saraiva, 2003, p. 240):

“O julgador condenará o réu por intermédio de uma decisão genérica, acompanhando a homogeneidade e indivisibilidade do direito material.”

⁶ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves P. **Código de Defesa do Consumidor Interpretado**. Saraiva: 2003, p. 240.

Assim sendo, **demonstrado está que o Ministério Público possui legitimidade para propor a presente ação, eis que o caso em apreço envolve direitos coletivos.**

5- DOS PEDIDOS

Tecidas essas considerações, requer o Ministério Público:

- a) A determinação para que se proceda a **citação das requeridas** para contestar a presente ação, querendo;
- b) **A produção de todo gênero de provas** em direito admitidos; como prova documental, testemunhal, etc
- c) **A concessão de Medida Liminar, “inaudita altera parte”** com obrigação de “*não fazer*”, determinando-se às requeridas **para que se abstenham de encaminhar a protesto e registro em bancos de dados de restrição ao crédito os nomes dos consumidores mencionados nas cópias das Reclamações em anexo, sob pena de multa fixada ao arbítrio de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, bem como art. 84, § 3.º da Lei n.º 8078/90;**
- d) Determinar a **publicação desta ação**, bem assim como da **Medida Liminar eventualmente deferida no diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Estadual, facultando-se ainda a publicação em jornal de circulação do município, para os fins do art. 94 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;**
- e) **Julgar ao final procedente esta ação**, em todos os seus termos **para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores já quitados pelos consumidores** descritos nas cópias das Reclamações em anexo, bem como aos demais, que estejam cobertos por esta situação jurídica e que posteriormente vierem a se habilitar no processo, .
- f) **Determinar a devolução em dobro das parcelas indevidamente pagas referentes àqueles consumidores que, sob a ameaça de sofrer os efeitos do título que**

houveram anteriormente pago e não repassado, optaram por pagá-lo novamente,

f) - Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Pato Branco – PR, 05 de julho de 2013.

Vitório Alves da Silva Júnior
Promotor de Justiça